***LEI Nº 3407, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002.***

Dispõe sobre a instalação de cercas eletrificadas e dá outras providências.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **ART. 1º -** A instalação de cercas eletrificadas no Município de Formiga deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

 **ART. 2º -** O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, deverá, logo após ser instalada a cerca elétrica, efetuar uma vistoria no local, observando os seguintes critérios:

 I – Se as instalações foram executadas por pessoal especializado;

 II – Se a cerca eletrificada está devidamente isolada das hastes de sustentação;

 III – Se as hastes de sustentação da cerca eletrificada apresentam resistência a tencionamento, sobrecargas e se estão devidamente fixadas;

 IV – Se a base de sustentação da haste está a uma altura mínima de 2,50 m, do piso acabado;

 V – Se a cerca eletrificada está com afastamento mínimo de 1,00 m das propriedades vizinhas (laterais, fundos e frente), inclusive das redes de energia elétrica em baixa tensão, rede de telefonia, calhas e coletores de águas pluviais, coberturas, edificações em geral, árvores etc;

 VI – Se há placas de advertência na frente, fundos e laterais da propriedade.

 **PARÁGRAFO ÚNICO –** O proprietário do imóvel terá um prazo de 10 (dez) dias para requerer junto ao Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, a vistoria prevista no “*caput”* deste artigo.

 **ART. 3º -** Caso a instalação não atenda os critérios definidos no artigo 2º desta Lei o proprietário do imóvel terá um prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, devendo, durante este prazo manter a cerca desligada.

 **ART. 4º -** Fica o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, autorizado a cobrar uma taxa de 01 (uma) UFPMF, para cobrir os custos relativos à vistoria.

 **PARÁGRAFO ÚNICO –** A taxa prevista no “*caput”* deste artigo deverá ser recolhida através de Guia de Arrecadação da Prefeitura Municipal.

 **ART. 5º -** O proprietário que não atender ao disposto nesta Lei ficará sujeito a uma multa de 04 (quatro) UFPMF.

 **PARÁGRAFO ÚNICO –** A multa prevista no “*caput”* deste artigo deverá ser recolhida através de Guia de Arrecadação da Prefeitura Municipal

 **ART. 6º -** Caso ocorra algum dano proveniente da instalação da cerca eletrificada será responsável o proprietário do imóvel, excluindo-se totalmente a responsabilidade do Município.

 **ART. 7º -** As cercas já instaladas deverão ser submetidas à vistoria para aprovação, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação desta Lei.

 **PARÁGRAFO ÚNICO –** Caso o proprietário não requeira ao Conselho Municipal de Defesa Civil a vistoria estará sujeito à multa prevista no art. 5º desta Lei.

 **ART. 8º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **ART. 9º -** Revogam-se as disposições em contrário.

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 22 de outubro de 2002.

***JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO***

Prefeito Municipal

***BENJAMIM BELO PEREIRA***

Secretário Chefe de Gabinete